Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1009/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118641/2012
PROTOCOLO	**:** 1346176
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
INTERESSADO	**:** MARIA APARECIDA PELOSSI BERTACO-ME
VALOR	**:** R$ 51.668,45
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAS ELÉTRICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO LIQUIDADAS – AUSENCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, com publicação e remessa tempestiva de documentos.

É irregular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi indevidamente processada, gerando impugnação de valores, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 62/2012, da formalização contratual e da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 125/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e Maria Aparecida Pelossi Bertaco – ME, com impugnação no valor de R$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) a ser ressarcido ao erário pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, com as devidas correções e com aplicação de multa ao mesmo no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas, com recomendação.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem a realização do Pregão Presencial nº 62/2012 e o Contrato Administrativo nº 125/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Aparecida Pelossi Bertaco-ME, para a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados no sistema de iluminação pública no Município.

Diante da ausência de diversos documentos, o então gestor foi intimado para apresentá-los, conforme relação contida na Análise ANP-2.667/2013 (pç. 19, fls. 161-165).

Em resposta, o intimado compareceu aos autos apresentando os documentos juntados como fls. 176-233, sendo, em sua maioria, documentos referentes à execução financeira do contrato.

Em nova análise (ANA-10.021/2015, pç. 35, fls. 249-256), a equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE) constatou que algumas irregularidades apontadas haviam permanecido, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira dele.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-1141/2014 (pç. 38, fls. 242-243), acompanhando o posicionamento lançado pela equipe da 1º ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que conforme demonstrou a análise (fls. 249-256) da equipe técnica da 1ª ICE, a qual teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas aos aspectos da execução da despesa, não havendo vícios graves a ser destacados no tocante ao procedimento licitatório e à formalização do contrato.

As despesas contratuais restaram comprovadas nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 125/2012 (CT)	R$	69.352,15
VALOR DO TERMO DE RESCISÃO (TR)	R$	9.991,50
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT-TR)	R$	59.360,65
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$	69.352,15
TOTAL ANULADO (NAE)	R$	9.991,50
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R$	59.360,65
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$	51.668,45
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$	51.668,45

Conforme se depreende dos valores acima descritos, infere-se que, embora parte do valor empenhado tenha sido anulada juntamente com o Termo de Rescisão, permaneceu um saldo empenhado no valor de R$ 7.692,20, sem a comprovação de que este saldo tenha sido anulado, ocorrendo daí infração às regras do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 2, da IN/TC/MS n.º 35/2011.

Outro ponto a ser ressaltado nos autos está relacionado com a ausência de comprovação do recebimento dos materiais relacionados na Nota Fiscal (NF) nº 601, de 20.06.2012, no valor de R$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) (pç. 2, fls. 20), fato que contraria os preceitos dos arts. 62[1] e 63[2], § 2º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Visto que a citada NF nº 601 foi irregularmente paga por meio da Ordem de Pagamento (OP) emitida e realizada em 28.06.2012 (pç. 2, fls. 18-19), o seu valor deverá ser devolvido aos cofres públicos.

Portanto, em face das falhas noticiadas nos autos, não resta outro posicionamento a ser adotado, a não ser a declaração de irregularidade da fase de execução contratual, bem como a impugnação das despesas pagas sem a respectiva e imprescindível liquidação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, a opinião do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I.**DECLARAR REGULARES** o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** (Pregão Presencial nº 62/2012) e a **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO** nº 125/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Maria Aparecida Pelossi Bertaco - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

II. **DECLARAR IRREGULAR** a **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 125/2012, *pelo pagamento de despesa não liquidada (art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320, de 1964) e pela ausência nos autos da nota de anulação de empenho no valor de R$ 7.692,20 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos), constituindo ofensa às determinações contidas no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011,* com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. **IMPUGNAR** despesas no valor de R$ R$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) referentes ao pagamento realizado sem a devida e prévia liquidação, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. João Carlos Aquino Lemes – CPF nº 305.769.621-04, Prefeito à época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV. aplicar **MULTAS** ao Sr. João Carlos Aquino Lemes – CPF nº 305.769.621-04, Prefeito à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pela ausência nos autos de nota de anulação de empenho no valor R$ 7.692,20 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos), constituindo ofensa às determinações contidas no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011;*

b) 100 (cem) UFERMS *pelo pagamento de despesa não liquidada previamente, contrariando as regras do art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320, de 1964;*

V. dar como fundamento para os termos do inciso IV, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;

VI. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com finalidade de dar efetividade à fiscalização dos contratos de obras e serviços do Município, inclusive com a correta medição dos serviços prestados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 62/2012, da formalização contratual e da irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 125/2012, com impugnação, multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP